DELIBERAÇÃO AC01 - 2435/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17632/2014
PROTOCOLO	**:** 1558416
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** NEILO SOUZA DA CUNHA
INTERESSADO	**:** CELSO ALVES DE PAIVA – ME
VALOR	**:** R$ 105.730,60
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – TERMOS ADITIVOS – JUSTIFICATIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MORTE DO ORDENADOR DE DESPESAS – EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais e encaminhados os documentos exigidos como autorização para realização da licitação e atos de adjudicação e homologação. É regular a formalização do contrato administrativo e termos aditivos que contenham em suas cláusulas os elementos essenciais, previstos em lei, sendo devidamente publicado.

A execução financeira é considerada regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

A morte do ordenador de despesas extingue a pretensão punitiva pela remessa intempestivas dos documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 54/2014, da formalização contratual, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2014, celebrado entre o Município de Figueirão e Celso Alves de Paiva - ME, com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo e a extinção da punibilidade por morte do Ordenador de Despesas, Sr. *Neilo Souza da Cunha.*

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 54/2014, a formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a microempresa Celso Alves de Paiva, visando à aquisição de pneus e prestação de serviços para atender a demanda das Secretarias Municipais de Obras, Saúde, Educação, Assistência Social e Gabinete do Prefeito, no valor inicial da contratação de R$ 105.730,60 (cento e cinco mil setecentos e trinta reais e sessenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, formalização contratual, os termos aditivos e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora dos prazos previstos no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" ,1.2.2, "*A "e* 1.3.1., "*A*" da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-24379/2015 – *f.837/742*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira, conforme parecer acostado à *f.843* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-12458/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 54/2014, a formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº61/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a microempresa Celso Alves de Paiva.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 61/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º e 2º Termos Aditivos (*f. 361/371 dos autos*) versam sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º da Lei 8666/93, foram devidamente justificados; constam os pareceres jurídicos e publicados.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 54/2014, o contrato Administrativo firmado sob nº 61/2014 e o 1º e 2º Termos Aditivos foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém os documentos referentes ao contrato administrativo e os termos aditivos foram remetidos fora do prazo revisto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" e 1.2.2, "*A"* da Instrução Normativa nº 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 105.730,60
Valor Empenhado (NE)	R$ 136.997,35
Valor Anulado (NAE)	R$ 35.548,75
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 101.448,60
Despesa Liquidada (NF)	R$ 101.448,60
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 101.448,60

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$101.448,60 (cento e um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro VOTO:

I- Pela REGULARIDADE *do procedimento licitatório –Pregão Presencial nº 54/2014, da formalização contratual, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do respectivo Contrato Administrativo nº61/2014,* celebrado

entre o Município de Figueirão/MS e a microempresa Celso Alves de Paiva, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora dos prazos previstos no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*", 1.2.2, "*A"* e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa nº 35/2011;

II – Pela EXTINÇÃO da punibilidade por morte do Ordenador de Despesas, Ex-Prefeito Municipal, *Neilo Souza da Cunha,* nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 54/2014, da formalização contratual e dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2014, ressalvada a intempestividade na remessa de documentos, com a extinção da punibilidade por falecimento do Ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA
SETAC.ASC/APC